## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a responsabilização civil, penal e administrativa da parte que, de forma comprovadamente dolosa, utilizar dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para apresentar denúncia falsa, com o objetivo de obter vantagem indevida, praticar alienação parental ou causar prejuízos à parte denunciada.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica tipificada, nos termos desta lei, a conduta de apresentar, de forma dolosa, denúncia falsa de violência doméstica e familiar com a finalidade de:
  - I obter vantagem financeira, patrimonial ou de outra natureza;
- II influenciar indevidamente processos de guarda, convivência, alimentos ou partilha de bens;
  - III praticar alienação parental;
  - IV causar prejuízo moral, social ou profissional ao denunciado.
- **Art. 2º** Comprovada, em decisão judicial com trânsito em julgado, a falsidade da denúncia nos termos do art. 1º, poderá o denunciante:
- I responder por crime de denunciação caluniosa, nos termos do art. 339 do
   Código Penal;





- II ser responsabilizado civilmente pelos danos morais, materiais e existenciais causados;
- III sofrer medidas sancionatórias no âmbito de processos de família, como alteração da guarda ou suspensão de visitas, quando caracterizada alienação parental;
- IV ter decretada a perda de benefícios eventualmente obtidos com base na denúncia falsa.
- **Art. 3º** A constatação da falsidade da denúncia dependerá de apuração judicial, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
- **Art. 4º** A instauração de investigação sobre eventual denúncia falsa não poderá prejudicar, em nenhuma hipótese, o atendimento e a proteção imediata às vítimas reais de violência doméstica, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006.
- **Art. 5º** O Ministério Público poderá propor ação específica para responsabilização da parte que agir com má-fé, inclusive com pedido de indenização por danos coletivos, se verificada conduta reiterada ou de caráter coletivo.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, tendo garantido, ao longo dos anos, maior proteção e voz às vítimas, principalmente mulheres, que historicamente enfrentam situações de vulnerabilidade e desamparo no ambiente





doméstico. No entanto, a sua efetividade depende da confiança da sociedade e da responsabilidade na sua aplicação.

O estado do Amazonas reflete, de forma contundente, a dimensão e a urgência do problema. Desde 2021, os casos de violência doméstica no estado aumentaram expressivamente, representando 42,9% do total de crimes registrados. Em 2023, 36.526 mulheres foram vítimas de violência doméstica — um aumento de 11% em relação a 2022, quando foram registrados 32.340 casos. Esses números alarmantes não apenas demonstram a gravidade da violência de gênero no estado, como também reforçam a importância de manter a Lei Maria da Penha como um instrumento confiável e eficaz de proteção às vítimas reais.

Entretanto, é igualmente necessário reconhecer e combater o uso distorcido dos dispositivos legais destinados à proteção da mulher. Têm sido observadas situações em que a Lei Maria da Penha é utilizada de forma dolosa, com a apresentação de denúncias falsas que visam obter vantagens financeiras, patrimoniais ou jurídicas — como em processos de guarda, alimentos, ou partilha de bens — ou ainda com o objetivo de causar prejuízos morais, sociais ou profissionais ao denunciado. Em alguns casos, essas ações se inserem em contextos de alienação parental, prejudicando diretamente o interesse da criança ou do adolescente envolvido.

Esse tipo de conduta não apenas fere direitos fundamentais do acusado falsamente — como a honra, a dignidade, a liberdade e o convívio com os filhos — como também compromete a credibilidade do sistema de proteção, desmoraliza o combate à violência doméstica e, o que é mais grave, pode desencorajar vítimas reais a buscarem ajuda por medo de não serem levadas a sério.

O presente projeto de lei visa, assim, preencher uma lacuna normativa ao prever a responsabilização civil, penal e administrativa da parte que, de forma comprovadamente dolosa, utilizar indevidamente os dispositivos da Lei Maria da





Penha. A proposta garante que a constatação da falsidade dependa de decisão judicial com trânsito em julgado, preservando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o projeto deixa claro que a investigação de eventual má-fé não poderá, em hipótese alguma, prejudicar o atendimento imediato e prioritário às vítimas reais, nos termos da própria Lei Maria da Penha.

Ao responsabilizar adequadamente quem age com dolo e má-fé, esta proposta fortalece a integridade da legislação protetiva, evita injustiças contra pessoas inocentes e assegura que a Lei Maria da Penha continue a ser utilizada com o respeito, a seriedade e a efetividade que sua nobre finalidade exige. Trata-se de uma medida de justiça, equilíbrio e compromisso com a verdade — princípios fundamentais para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



